

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Escola do Futuro

EMENTA: Indefere a solicitação de credenciamento da Escola do Futuro, Instituição com Censo nº 23273844, localizada na Rua Júlio Cavalcante, nº 34, Bloco 02, Bairro Areias, CEP: 63.508-025, no município de Iguatu, mantida pelo Centro Tecnológico do Futuro LTDA, CNPJ nº 28.757.002/0001-49, para funcionar na modalidade Educação a Distância (EaD), e indefere, ainda, a solicitação de reconhecimento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, na modalidade EaD, uma vez que a Escola do Futuro não comprovou junto a este Conselho Estadual de Educação (CEE) as condições didático-pedagógicas indispensáveis para tal empreendimento.

RELATORES: Carlos Kleber Nascimento de Oliveira e Guaraciara Barros Leal

PROCESSO Nº 05723351/2021

PARECER Nº 401/2022

APROVADO EM: 6.9.2022

I – RELATÓRIO

Deu entrada neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 05723351/2021, mediante o qual Sandra Maijane Soares de Belchior, responsável pela Escola do Futuro, Instituição sediada no município de Iguatu, solicita que este Conselho autorize a realização de avaliação prévia para fins de credenciamento dessa Escola, Censo/INEP 23273844, e de reconhecimento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, na modalidade Educação a Distância (EaD).

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 01/2021;
- 2) Informações do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- 3) Certidões: Federal e Estadual, FGTS e INSS;
- 4) Alvará de Funcionamento;
- 5) Laudos técnicos, atestando salubridade e segurança;
- 6) Plano de Curso.

A Escola do Futuro está credenciada como instituição de educação profissional para funcionamento na modalidade Presencial com o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem reconhecido, ambos pelo Parecer nº 257/2019, com validade até 31 de dezembro de 2022. Essa Escola também está credenciada pelo Parecer CEE nº 70/2019, para ofertar cursos de Educação de Jovens e Adultos (Eja) na modalidade Presencial, até 31 de dezembro de 2022.

A Presidente deste CEE designou, por meio da Portaria CEE nº 105/2021, publicada no D.O.E. nº 184, de 10 de agosto de 2021, Daniele Vasconcelos Fernandes Vieira, graduada em Enfermagem, especialista em Terapia Holística e Complementares, mestre em Cuidados Clínicos em Enfermagem e Saúde e

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 401/2022

doutoranda em Linguística Aplicada, e Germana Costa Paixão, graduada em Medicina Veterinária, mestre em Patologia Tropical com área de concentração em Microbiologia Médica, doutora em Microbiologia Médica e líder do grupo de pesquisa tecnologias educacionais e EaD, com a finalidade de proceder à verificação prévia na Escola do Futuro, em Iguatu, a qual ocorreria por chamada de vídeo via *google meet*, no dia 26 de agosto de 2021, no horário de 13h até 15h30min.

Para realizar a avaliação virtual as especialistas solicitaram que os entrevistados estivessem fisicamente na sede da Instituição. A visita iniciou com um *tour* mostrando as imagens em tempo real de todas as dependências da escola, desde a entrada do prédio, de modo a assegurar, via instrumentos de geolocalização disponíveis no *Google Earth*, que as instalações apresentadas condiziam com o endereço da Escola.

Após analisar a informação da assessoria do Núcleo de Educação Superior e Profissional (Nesp) e o relatório das especialistas, o processo foi baixado em diligência, em 30 de junho de 2022, levantando as seguintes questões cujas respostas esclarecem:

Questão 01: A Escola disponibiliza na página principal da plataforma educacional um vídeo de, aproximadamente, dez minutos, orientando como se deve navegar na plataforma e apresentando os recursos pedagógicos; no entanto, conceitos fundamentais para EaD como gestão de tempo, andragogia e autonomia de estudos não são abordados.

Resposta: Os conceitos fundamentais em Educação a Distância – EaD são aqueles que atendem à Legislação Específica em vigor no território nacional. EaD é a modalidade educacional na qual, alunos e professores estão separados, física ou temporalmente e, por isso, utilizam-se das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC). Sabe-se que em tal modalidade se pode ofertar a educação de jovens e adultos, educação profissional técnica de nível médio e a educação superior.

Gestão do tempo, entende-se que seja a ferramenta de otimização dos estudos no sentido de customizar e agilizar as formas de aprender, conduzindo o discente a uma organização do seu processo de aprendizagem. Entende-se por Andragogia a ciência que busca o estudo do ensino e aprendizagem do adulto, visando o desenvolvimento de sua cognição, habilidades e competências como ferramentas críticas-reflexiva, resultando em sua autonomia e cidadania.

Nessas concepções, a coordenação pedagógica e de TI EaD da Escola do Futuro disponibilizarão material didático escrito que instruirá sobre as abordagens aqui explicitadas.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 401/2022

Questão 02: Na plataforma estão disponibilizados no menu central, videoaulas, arquivos (apostilas e planos de aula), atividades e avaliações, mas não existem materiais produzidos, mesmo que de forma experimental, para o curso técnico em Enfermagem em EaD e, por esse motivo, foram avaliados os materiais produzidos para o curso Técnico em Enfermagem, na modalidade Presencial.

Resposta: A Coordenação Pedagógica do Curso Técnico em Enfermagem – EaD estará produzindo videoaulas, arquivos (apostilas e planos de aula), atividades e avaliações específicas para o curso em questão.

Questão 03: As videoaulas são somente as gravações das aulas *on line* via *google meet*, necessitando de edição.

Resposta: Com relação às edições dos vídeos, a Coordenação Pedagógica e de Tecnologia da Informação estão sendo providenciadas.

Questão 04: As apostilas não são de produção própria e apresentam linguagem pouco dialógica, estática e sem figuras, dificultando a interação entre o aluno e material didático. Recomenda-se torná-las mais didáticas.

Resposta: As apostilas serão de produção própria. Estão sendo realizadas formações continuadas aos professores para alinhamento das referidas produções. A linguagem dialógica está sendo apontada como ponto fulcral das providências. Serão abordadas umas linguagens didáticas favoráveis à produção do conhecimento com ilustrações, gravuras e cores, promovendo a aprendizagem.

Como está evidenciado nas respostas encaminhadas, as diligências postas por este CEE não foram satisfatoriamente sanadas. Conforme consta, essa Instituição providenciará material didático, produzirá as videoaulas, editará as aulas e elaborará as apostilas, ou seja, remete para o futuro a solução de questões que são fundamentais para a qualidade da formação na modalidade a distância.

Este Parecer destaca o disposto na Resolução CEE nº 488/2021:

Estabelece normas complementares para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas

FOR/CM
REV/JAA

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 401/2022

do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na Educação Especial na modalidade de Educação a Distância (EaD), para o Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Art. 1º A presente Resolução abrange a Educação a Distância - EaD, compreendida como modalidade educacional, na qual a **mediação didático pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação** (grifei), com pessoal habilitado e qualificado, com políticas de acesso, currículo, acompanhamento e avaliação compatíveis para desenvolver atividades educativas em lugares e tempos diversos, no âmbito das seguintes etapas e modalidades:

[...]

III – na educação profissional técnica de nível médio, incluída a especialização técnica;

IV – na educação de jovens e adultos;

[...]

O Artigo 4º elenca os princípios que regem cursos e programas ofertados na modalidade EaD:

Art. 4º Os cursos e programas ofertados na modalidade EaD serão baseados nos seguintes princípios:

[...]

XI - **mediação pedagógica por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação adequadas à aprendizagem a distância** (grifei).

O Artigo 10 ressalta a infraestrutura necessária para a oferta de cursos em EaD.

Art.10 A oferta da Educação Básica no nível, etapa e modalidades a distância fica condicionada à comprovação de seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, em seus laboratórios e sua infraestrutura necessária, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus estudantes, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, disponibilizando o acervo bibliográfico virtual e físico.

Para fins de reconhecimento de curso, observe-se o disposto no Artigo 15, Inciso III, Alíneas “g”, “m” e “n”:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 401/2022

Art. 15 O pedido de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos, etapa ou modalidade da Educação Básica deverá ser encaminhado a Presidência do CEE pelo mantenedor da instituição pública ou privada, ou pelo representante legal, serão apreciados e deliberados pelas respectivas Câmaras do Conselho Estadual de Educação e o processo acompanhado com os seguintes documentos:

[...]

g) metodologia com ênfase na interação entre professores e alunos;

[...]

m) plataforma utilizada;

n) material didático e tecnológico;

[...]

Os Artigos da Resolução CEE nº 488/2021, aqui transcritos, fundamentam a decisão pelo indeferimento da solicitação da Escola do Futuro, uma vez que essa Instituição não comprovou a produção de material didático-pedagógico, de videoaulas, de apostilas, de atividades e de processos avaliativos específicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam este Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; o Decreto nº 9.057/2017, que regulamentou o Art. 80 da Lei nº 9.394/1996; a Resolução CEE nº 466/2018, que Regulamentou a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará; a Resolução CEE nº 485/2020, que alterou dispositivos da Resolução nº 466/2018; a Resolução CNE/CEB nº 1/2021, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos ao seu alinhamento à Política Nacional de Alfabetização (PNA) e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e Educação de Jovens e Adultos a Distância e a Resolução CEE nº 488/2021.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando as fragilidades pedagógicas apontadas pelo não cumprimento das determinações contidas na Resolução CEE nº 488/2021 e as inconsistências das respostas dadas à diligência formulada por este Conselho, nosso voto é pelo indeferimento da solicitação de credenciamento da Escola do Futuro, Instituição com Censo nº 23273844, localizada na Rua Júlio Cavalcante, nº 34, Bloco 02, Bairro Areias, CEP: 63.508-025, no município de Iguatu, mantida pelo Centro Tecnológico do Futuro LTDA, CNPJ nº 28.757.002/0001-49, para funcionar na modalidade Educação a Distância (EaD). Indeferimos, também, a solicitação de reconhecimento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Enfermagem, na modalidade EaD, uma vez que a Escola do

FOR/CM
REV/JAA

5/6

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 401/2022

Futuro não comprovou junto a este Conselho as condições didático-pedagógicas indispensáveis para tal empreendimento.

É o Parecer que submetemos à Câmara de Educação Superior e Profissional.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 6 de setembro de 2022.



CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Relator



GUARACIARA BARROS LEAL
Relatora



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da Cesp



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE